



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA N.º 01/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Processo: Chamada pública n.º 01/2023

Impugnante: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.

CNPJ: 15.103.354/0001-39

Impugnado: Município de Campo Magro/PR

CNPJ: 01.607.539/0001-76

Objeto: Seleção de empresa de serviços de conservação de energia — ESCO (*Energy Service Company*), para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.** (“DEODE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº **15.103.354/0001-39**, sediada na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.010-532, neste ato devidamente representada por seu por seu sócio administrador, por sua Diretora Técnica, na forma de sua procuração, Denise Sanches de Melo, brasileira, em união estável, engenheira eletricista, inscrita no CPF sob o nº 015.761.596-04, e portadora da CI nº MG-12.036.121, PC/MG, em face ao edital de chamada pública n.º 01/2023 instaurado pela Municipalidade.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

O requerente informa os seguintes quesitos na sua peça impugnatória:

(...) Destaque-se, de início, que é proibido o estabelecimento de critérios de seleção desnecessários, desproporcionais ou incompatíveis com o objeto da licitação, principalmente quando classificatória a pontuação. Os critérios de seleção e a pontuação correspondente, portanto, devem guardar pertinência em relação ao objeto da licitação e ser indispensáveis à garantia de cumprimento do contrato, sem a formulação de requisitos excessivos que reduzam a competitividade do certame e tornem o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, sob pena de nulidade.

Não obstante, conforme os termos adiante apresentados, o subitem 5.2.1 do Edital ao estabelecer os critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA não se mostra consentâneo com a proibição legal, prejudica a competitividade entre as empresas interessadas e, inclusive, sugere direcionamento que possa eventualmente favorecer a escolha de determinada ESCO, violando, evidentemente, o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. II.1) Certidão de Acervo Técnico (CAT) Note-se que os itens 1, 2 e 6 estabelecem a pontuação de projetos de eficiência energética nas tipologias iluminação pública, prédios públicos e demais, mediante a apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) em nome da ESCO proponente.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Contudo, a CAT é emitida em nome da pessoa física, referindo-se à capacidade técnica do profissional, sem se confundir com a capacidade técnico-operacional da empresa, pessoa jurídica.

De acordo com o entendimento do CONFEA, é impossível a “emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais” (Decisão Plenária nº PL-2294/2019). A propósito, o art. 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 estabelece que a “CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica das atividades consignadas no acervo técnico do profissional”. Diante desse cenário, somente devem ser pontuadas as CAT apresentadas em nome de profissional relacionado ao quadro permanente de empregados da ESCO proponente, como, aliás, salienta Jéssé Torres:

... quando falamos da emissão de atestado de capacitação técnico-profissional, estamos falando na certificação do profissional. E quando da exigência de tal em edital, a empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, devendo ser observado que a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação (TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 1994. p.30)(Destques acrescidos). No mesmo sentido, colhe-se julgado do TCU: É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (Acórdão 1849/2019-Plenário).

Seja dito de passagem, que não foi sem motivo que a DEODE encaminhou anteriormente pedido de esclarecimento quanto à necessidade de comprovação do vínculo entre o profissional no nome do qual emitida a CAT e o quadro técnico da ESCO, persistindo, no entanto, a obscuridade da redação editalícia, sem qualquer retificação. Dessa forma, para evitar quaisquer dúvidas ou, até mesmo, que eventualmente determinada empresa interessa seja indevidamente beneficiada com pontuação nos itens mencionados ainda que não conte em seu quadro permanente de empregados com profissional adequadamente habilitado com a CAT, pede-se a retificação do Edital neste quesito.

Para tanto, propõe-se que seja expressamente estabelecido que “as certidões de aptidão técnica (CAT) pontuáveis são apenas aquelas emitidas em nome de profissionais vinculados ao quadro de pessoal técnico da ESCO proponente”. II.2) Certificado CMVP Também não se mostra razoável a exigência de apresentação de certificação CMVP por 10 (dez) profissionais para que se atinja, ainda que em tese, a pontuação máxima de 30 (trinta) pontos prevista no item 4 do Edital. Ao contrário, despropositada e extremamente excessiva a previsão do ato convocatório neste quesito, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa idônea para tal.

Insista-se que as exigências de quantitativos devem constituir tão somente garantia mínima suficiente de que o futuro contratado possui condições de cumprir com as obrigações contratuais, sem a formulação de requisitos quantitativos

GA
CP



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

desmedidos ou desnecessários, sob pena de nulidade. Ainda que se entenda relativizada esta previsão editalícia, exigível, para tanto, que a fixação de quantitativos seja necessariamente motivada, de modo que o fundamento esclareça a proporcionalidade do requisito eleito e demonstre sua imprescindibilidade em relação ao objeto licitado e o fiel cumprimento do contrato. O instrumento convocatório, entretanto, limitou-se a estabelecer a possibilidade de pontuação máxima de 30 (trinta) pontos mediante a atribuição de 3 (três) pontos para cada certificado CMPV apresentado por profissional da ESCO proponente, sem apresentar qualquer motivo técnico razoável que corrobore a necessidade de que a empresa conte com o excessivo número de 10 (dez) profissionais assim habilitados em seu quadro de pessoal.

A propósito, o entendimento do STJ: (...) a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003) (Destques acrescidos).

Ressalte-se que indispensável, comumente, tão somente 1 (um) único profissional habilitado com certificado CMPV para compor o quadro de pessoal de empresas ESCOS, além de não ser necessário que referido profissional seja registrado como responsável técnico no CREA da empresa. Dessa forma, sem fundamentação técnica proporcional a justificar a propriedade e imprescindibilidade do quantitativo de pontuação previsto, resta viciado o Edital neste quesito. II.3) Certificado ISO (9001, 14001, 45001, dentre outros)

Outrossim, não há motivação razoável para legitimar a pontuação de certificado ISO prevista no item 5, principalmente, se se considerar que não há lei que imponha a certificação enquanto condição, constituindo mera faculdade a critério exclusivo das empresas. Qualquer que seja o critério de seleção, deverá estar ele acompanhado de justificativa técnica idônea em consonância com os princípios da licitação, de modo que o motivo esclareça a pertinência e a proporcionalidade da pontuação em relação ao objeto licitado e sua imprescindibilidade para cumprimento do contrato. Confira-se julgado do TCU:

8.4.14. indícios de direcionamento da licitação em benefício da empresa Politec Ltda., devido aos seguintes aspectos: a) pontuação máxima obtida pela empresa Politec em 78 dos 79 itens pontuáveis (98,72% dos pontos possíveis), consoante estimativa desta equipe de inspeção, fato extremamente raro em certames de tal porte e complexidade, conjuntamente com o fato de existirem no edital diversos itens da pontuação técnica não-pertinentes ao objeto da licitação; b) semelhança notável entre o texto do edital, no quesito "qualidade" (item 8.3 do edital), e o texto do Certificado ISO 9001 apresentado pela empresa Politec, não restando claro se foram obedecidos, quando da confecção do instrumento convocatório da licitação, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (Constituição Federal, art. 37, caput); (...) (Decisão 819/2000-TCUPlenário) (Destques acrescidos). Aliás, chama atenção que as certificações ISO 9001, 14001 e 45001 apresentam como foco o desempenho da empresa em termos gerais de gestão, gestão ambiental e saúde e segurança do trabalho (SST) respectivamente, sem qualquer relação, ainda que indireta, com a proposição,



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

elaboração e implantação de projeto de eficiência energética a que se destina o objeto da presente Chamada Pública.

Assim sendo, sem motivação técnica idônea para justificar a proporcionalidade e a compatibilidade do critério de seleção com o objeto licitado e o fiel cumprimento do contrato, resta viciada a previsão de pontuação em desfavor da classificação das empresas interessadas que não possuem a certificação ISSO. II.4) Ausência de sessão pública Para mais, é de causar estranheza a ausência de sessão pública para abertura e análise dos documentos necessários a habilitação das empresas interessadas, principalmente se considerar que a documentação que vem sendo apresentada por cada ESCO proponente já está sendo divulgada.

Nos termos dos itens 3.3 e 7.4 do Edital, as empresas que, durante o período de inscrição, forem por algum motivo – documentos faltantes, certidões vencidas, assinaturas e etc. – inabilitadas terão nova chance de enviar a documentação completa exigida no Edital até 3/2/2023, data de encerramento das inscrições. Embora assegurada a todas as empresas interessadas a mesma oportunidade, é certo que a divulgação dos documentos já apresentados, como vem sendo feito, interfere diretamente na classificação das ESCOS, ferindo a competitividade da seleção. A divulgação sequenciada da documentação apresentada por cada ESCO interessada à medida em que os documentos são recebidos permite a empresa conhecer não só as falhas e deficiências da documentação encaminhada pelas empresas concorrentes, como ainda tempo hábil para superar a pontuação já alcançada por aquelas concorrentes que previamente enviaram a documentação.

Por óbvio, restará indevidamente beneficiada aquela empresa que deixar para apresentar por último sua documentação, encaminhando, nos instantes finais, documentos que lhe permitam atingir a melhor pontuação em detrimento das demais concorrentes que se diligenciaram anteriormente, ferindo a competitividade e, por conseguinte, a lisura do procedimento.

Além disso, a opção pelo credenciamento, tal como estabelecem os termos do Edital, não se revela adequada ao objeto da Chamada Pública em questão. A rigor, o credenciamento é um procedimento auxiliar à contratação direta por inexigibilidade de licitação nas hipóteses em que a Administração necessita de um número ilimitado de interessados para prestar o serviço ou fornecer o bem. Entretanto, o Município de Campo Magro busca por meio do presente chamamento público selecionar a ESCO melhor pontuada e em primeiro classificada, com flagrante cunho competitivo pois. Nesses termos, impugna-se a própria inusualidade do procedimento previsto no instrumento convocatório, com peculiaridades que fogem à dinâmica habitual e frequente de chamamentos públicos destinados a contratação de ESCO para propositura de projetos de eficiência energética em nome de entes públicos perante concessionárias e permissionárias de energia elétrica, tal como previsto pelo objeto deste Edital.

III – DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

Diante do exposto, a DEODE pede:

GA

GP



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

- a) sejam retificados os itens 1, 2 e 6 do quadro referente aos critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de modo que neles faça constar expressamente que “somente serão pontuadas as certidões de acervo técnico (CAT) apresentadas em nome de profissionais relacionados ao quadro de pessoal técnico da ESCO proponente”;
- b) seja apresentada fundamentação técnica idônea que legitime a previsão de pontuação máxima de 30 (trinta) pontos no quesito de apresentação de certificado CMPV, previsto no item 4 do quadro referente aos critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de modo que se justifique a razoabilidade em se pontuar, ainda que em tese, 10 (dez) profissionais assim habilitados e a pertinência da exigência de tal quantitativo com relação ao objeto licitado e o cumprimento do contrato;
- c) seja reconhecida a nulidade da exigência de certificado ISO estabelecida no item 5 do quadro referente aos critérios de AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por ser manifestamente injustificável e despropositada, já que não se trata de requisito respaldado em norma jurídica;
- d) seja declarada a nulidade do ato convocatório em seus próprios termos, visto que a Chamada Pública em exame pressupõe competitividade inerente à escolha da ESCO melhor classificada, não se destinando a mero credenciamento, sequer admitido para o objeto deste Edital;
- e) em decorrência do acolhimento dos pedidos anteriores, seja determinada uma nova publicação do instrumento convocatório, com a renovação dos prazos para os interessados apresentarem eventuais e novos pedidos de esclarecimentos e impugnação, bem como, da data de apresentação da documentação, como forma de se garantir o devido processo administrativo da disputa pretendida.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Muito embora o Edital da Chamada Pública nº 01/2023 não traga regras explícitas sobre a impugnação aos seus termos, recebemos o mesmo como direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República de 1988 (“CR/88”). Por seu intermédio, reconhece-se a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, o direito de levarem ao conhecimento do Poder Público a ocorrência de vícios nos atos de sua competência e solicitar sejam tomadas as medidas cabíveis para eliminar a ilegalidade apontada.

Exatamente por isso, a própria Lei nº 8.666/93 previu no §2º do seu art. 41 a possibilidade de o licitante impugnar os termos do instrumento convocatório do certame. E, considerando os princípios que regem a atividade administrativa, não há razões para se impedir que tais dispositivos possam ser aplicados por analogia ao presente caso, *in verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

CP
CP



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O edital, em sua cláusula sexta versa sobre as condições de esclarecimentos e recursos, senão vejamos:

DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS

Os questionamentos deverão ser formulados de forma escrita através de protocolo ou pelo seguinte endereço eletrônico: cpl@campomagro.pr.gov.br. A Comissão Permanente de Licitações não aceitará questionamentos por telefone, verbal ou intempestivo.

Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação cabem recursos, por escrito, mediante protocolo no Departamento de Protocolo da Prefeitura, ou enviados via e-mail no seguinte endereço eletrônico: cpl@campomagro.pr.gov.br, por parte dos participantes do certame, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O recurso a que se refere este item deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de divulgação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, do qual será feita comunicação às demais licitantes, que poderão impugná-la, mediante protocolo, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Os recursos recebidos na fase de Habilitação na pré-qualificação terão efeito suspensivo. Os demais serão recebidos, com efeito devolutivo, porém a autoridade competente, por razões de interesse público, poderá atribuir-lhes a eficácia suspensiva.

Os recursos deverão ser instruídos com documentos necessários para a perfeita identificação da recorrente, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário, sob pena de não conhecimento.

Os recursos deverão ser protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Campo Magro **ou encaminhados via e-mail** no seguinte endereço eletrônico: cpl@campomagro.pr.gov.br.

O impugnante encaminhou suas razões de impugnação via e-mail, portanto, merece ter seu mérito analisado, haja vista o cumprimento dos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A comissão Permanente de Licitação (CPL) realizou as devidas diligências com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e com Procuradoria Jurídica Municipal para que as mesmas corroborassem com a análise, apreciação e manifestação.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental emitiu ao departamento de licitações o memorando SEDUA 027/2023, redigido pelo Senhor Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, Engenheiro Civil com a seguinte análise técnica:

Vimos, pelo presente, realizar a análise técnica referente à impugnação do edital de Chamada Pública 01/2023, impetrada pela **DEODE INOVAÇÃO E EFICIENCIA EM ENERGIA LTDA.**

A

Q

X



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

A empresa contestadora do edital informa que:

(...) a CAT é emitida em nome da pessoa física, referido-se à capacidade técnica do profissional, sem se confundir com a capacidade técnico operacional da empresa, pessoa jurídica."

Contudo, os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações, são unicamente classificatórios e não eliminatórios, podendo apresentar assim, certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente, que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos pela empresa

A empresa impugnante, informa que não se mostra razoável a exigência de apresentação de certificação CMVP nos critérios de seleção das empresas, porém, como o objetivo da contratação de uma ESCO (Empresa de Serviços de conservação de Energia) a apresentação de proposta junto a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, em seus editais estabelece como critério de pontuação e classificação que seja apresentado tal certificação, portanto, entendemos que, sim, é pertinente e significativo que seja utilizado como critério de seleção.

Por fim, a DEODE informa que não há motivação razoável para legitimar a pontuação de certificado ISO, porém, reforçamos que os critérios são de caráter classificatórios e não possuem supressão de pontuação em caso de não apresentação. Tais certificados, tem como objetivo a padronização e normatização de sistemas que garantem a qualidade dos processos internos, que garante que as empresas possuidoras se tomem um referencial de mercado, portanto, conjecturamos como conveniente a sua aplicação como critério de seleção.

Lembramos ainda que a análise em tela apresenta diversos pontos jurídicos, quais deverão ser atestados pela Procuradoria Geral do Município.

É o que tínhamos a informar e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Da mesma feita, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu o seguinte parecer jurídico:

Protocolo nº 6228/22 e 0589/23

Parecer n 29/2023

Interessado: Deode Inovação e Eficiência em Energia.

1-Relatório

Trata-se de pedido de parecer sobre impugnação apresentada ao edital de Chamada Pública n 01/2023, a qual tem por escopo "seleção de empresa de serviços de conservação de energia celebrar termos - ESCO para compromisso a fim de representar prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto elétrica." concessionárias permissionárias de energia



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

É breve o relato.

II - Fundamentos

A empresa interessada em participar do presente certame encaminhou impugnação ao edital, em que requereu no final a retificação do edital.

Passaremos a análise da presente impugnação apresentada no protocolo de nº 0589/2023.

Pelo princípio da brevidade, deixe de aqui colacionar os argumentos apresentados pela empresa impugnante até mesmo pelo pouco tempo que a municipalidade detém para julgar os argumentos apresentados, os quais foram protocolados um dia antes do último dia de credenciamento os quais constam nas fls. 05-13, dos autos de protocolo administrativo n.º 0589/2023.

Adoto aqui ainda o parecer técnico exarado pelo servidor Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, engenheiro civil.

Da análise dos argumentos apresentados pela empresa, assim como do parecer acima citado, entendo que não assiste razão à empresa impugnante, a qual somente pretende retirar critérios de classificação do edital que, ao que tudo indica, não cumpre para efeitos de pontuação.

Os critérios impugnados não são eliminatórios, mas sim possuem o condão de aumentar a pontuação final das empresas participantes do certame.

Outrossim, a impugnação acerca da ausência de sessão pública para análise da documentação das empresas participantes também não merece acolhida, uma vez que o procedimento do rito da chamada pública não se confunde com um pregão, mas sim de mero credenciamento das empresas para posterior contratação.

Por todo o exposto, entendo que, do ponto de vista estritamente jurídico, o edital detém respaldo legal, não merecendo ser alterado pelos fundamentos apresentados na impugnação ora analisada.

No tocante ao questionado pela impugnante em face a ausência de sessão pública, a CPL reforça que no presente caso trata-se de processo de chamada pública para credenciamento do referido prestador de serviço ao Município.

No caso em tela, todos e quaisquer interessados podem acessar o portal da transparência e realizar a consulta dos documentos das empresas concorrentes em tempo real e impetrar suas intenções recursais caso assim desejem.

O Município preza pela total transparência das informações públicas, pelo cumprimento dos princípios constitucionais e da administração pública.

Ed
P
J

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONCLUSÃO:

Após análise do pleito, mesmo que tempestivo, não foi vislumbrado argumento que sustente a necessidade de alteração do edital, pois as condições estabelecidas garantem a participação de todos os interessados assegurando-lhes os direitos constitucionais previstos.



V – DECISÃO:

Considerando todos os fatos analisados, a comissão permanente de licitação (CPL), no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, corroborado com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e com a Procuradoria Municipal, **DECIDE:**

Conhecer a impugnação ao **Edital da chamada pública**, proposta pela empresa **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.** (“DEODE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº **15.103.354/0001-39**, sediada na Rua Batista de Oliveira, nº 1.164, Sala 208, Centro, em Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.010-532 por ser tempestivo e no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, e **NÃO CONCEDER PROVIMENTO** pelos fundamentos descritos acima.

Campo Magro/PR, 03 de fevereiro de 2023

Comissão Permanente de Licitação:

Presidente da CPL	Elaine Proença Erdeman	
Membro da CPL	Edilson Aparecido Cardoso	
Membro da CPL	Alessandra Cristina de Freitas Dalazoana	